

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.907/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000166547-98
Impugnação: 40.010128096-67
Impugnante: Nitrofosfertil Indústria e Comércio Ltda
IE: 040433347.00-40
Proc. S. Passivo: Rodrigo Resende Cerqueira
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS –APROVEITAMENTO INDEVIDO - TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS ACUMULADO PARA AQUISIÇÃO DE BEM DESTINADO AO ATIVO PERMANENTE - DESCARACTERIZAÇÃO. Constatado a descaracterização da transferência de créditos acumulados para aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa, tendo em vista a constatação de emprego dos veículos em finalidades alheias à atividade do estabelecimento, bem como, a transmissão da posse dos mesmos em prazo inferior a um ano, contado da data da aquisição. Infração caracterizada nos termos do art. 27, § 4º, Anexo VIII do RICMS/02 e art. 7º, incisos I e II do Regime Especial concedido à Autuada. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da transferência de crédito acumulado para aquisição de bens destinados a integrar o ativo permanente do estabelecimento.

Constatou-se, em 28/11/08, que a Autuada adquiriu dois veículos da empresa Iveco Latin América Ltda, I.E. nº 672.717417-0154, no valor total de R\$ 390.140,00 (trezentos e noventa mil e cento e quarenta reais), mediante transferência de crédito acumulado, devidamente autorizada através do Regime Especial Nº 16.000.208632-21, concedido nos termos de art. 27 do Anexo VIII do RICMS/02, e deu aos referidos veículos emprego em finalidade alheia a atividade do estabelecimento, bem como transmitiu sua posse em prazo inferior a 01 (um) ano contado da data da aquisição, mediante instrumento particular de compra e venda de veículos anexo aos Autos nº 0040.10.001.327-1 da Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araxá (fls. 23).

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/63, acompanhada dos documentos de fls. 64/128, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 131/140.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a descaracterização da transferência de crédito acumulado para aquisição de bens destinados a integrar o ativo permanente da Autuada.

O inconformismo da Impugnante, em extensa argumentação, não evidencia nenhuma razoabilidade, quando alega que:

- por motivo de mudança física do estabelecimento da Iveco teve de depositar os veículos em pátio de empresa cuja atividade é de revenda de veículos automotores, ou seja, da Multicam, que tem como atividade econômica Comércio à Varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados;

- não utilizou dos veículos novos adquiridos por motivo da crise econômica;

- possuía outros veículos que lhe atendiam, à época, a sua atividade empresarial;

- a retirada dos veículos novos da empresa depositante desvalorizaria os mesmos;

- em breve daria a destinação adequada aos veículos;

- os veículos foram comercializados com terceiros sem seu conhecimento;

- firmou contrato de compra e venda dos veículos para minimizar prejuízo;

- pelo fato de não ter auferido nenhum centavo, a venda não se concretizou firmando assim termo de rescisão contratual;

A petição inicial dos Autos nº 040.10.001.327-1 (fls. 23/35) remetido pela Secretaria Especial Criminal da Comarca de Araxá, citado na impugnação como ação de restituição de coisas apreendidas, demonstra de forma clara que em nenhum momento os veículos adquiridos com a utilização dos créditos de ICMS foram utilizados nas atividades normais da Autuada, haja vista, sua alegação categórica, no sentido de já possuir outros caminhões que atendiam perfeitamente suas necessidades.

Convém aqui reproduzir os termos previstos no art. 7º do Regime Especial concedido, principalmente no que concerne aos seus incisos I e II, sendo estes pontos que caracterizaram o descumprimento da legislação tributária que rege a aquisição de imobilizado com crédito acumulado do ICMS, previstos no art. 27, § 4º do Anexo VIII do RICMS/02, e que deram origem a Autuação que se quer impugnar:

Art.7º - A NITROFOSFERTIL ficará sujeita ao pagamento do valor do imposto transferido, com os acréscimos legais, a contar da data da aquisição do bem, na hipótese de:

I - transmissão, **a qualquer título**, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data da aquisição;

II - **emprego em finalidade alheia à atividade do estabelecimento;** (Grifou-se)

III - aquisição de bem que não tenha sido produzido neste Estado;

IV - tratando-se de veículo automotor, seu registro e licenciamento ocorrer em município diverso daquele de localização do estabelecimento requerente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe atentar, primeiramente, ao inciso II do art. 7º, acima descrito, que fala no emprego do bem em finalidade alheia à atividade do estabelecimento. Quando a legislação e os termos da concessão do regime especial rezam tal ponto, não afirmam, simplesmente, que o bem não deve ser empregado em finalidade alheia à atividade do estabelecimento, mas deixa claro, também, a necessidade de emprego do bem, haja vista que reconheceu a possibilidade da utilização de seu crédito acumulado, na aquisição do mesmo, como um benefício ao contribuinte, que o utilizará visando alavancar suas atividades ou melhorá-las. Não teria sentido permitir a compra de veículos, transferindo créditos para terceiros vendedores, que os compensaria com seu saldo devedor, diminuindo, assim, o seu recolhimento de imposto para com o Estado, para deixá-los parados, visando aguardar apenas o interstício de tempo necessário para atender a condição prevista no inciso I, art. 7º que reporta na transmissão do mesmo no prazo de um ano.

Vale reafirmar que o Anexo VIII do RICMS/02, neste caso, tem como objetivo maior incentivar as empresas detentoras de saldo credor de ICMS a investirem em imobilizado que venha ser utilizado nas atividades da empresa, e para isso transforma crédito escritural em moeda de compra para o transmitente do referido crédito acumulado. Em nenhum momento o regulamento permite a transferência de crédito acumulado para se adquirir mercadoria para revenda. Tanto que a condição é que o bem seja imobilizado para uso na atividade e, para resguardar esta condição, exige o imposto transferido caso a empresa não utilize o mesmo nas suas atividades geradoras de ICMS ou que venham dispor deste antes de 12 (doze) meses.

Com relação ao descumprimento do Inciso I do art. 7º do Regime Especial, o Fisco, não ignorando os autos recebidos da Secretaria do Juizado Especial Criminal da Comarca de Araxá, levou em consideração, no momento da elaboração do Auto de Infração, o Instrumento Particular de Compra e Venda de Veículo, datado de 28/08/09, firmado entre a Nitrofósferil e a Multicam, anexo ao processo (fls. 34/35), que se não surtiu efeitos devido toda a celeuma, foi por descumprimento de uma das partes, e não por falta de validade jurídica, bem como não imobilizou o bem, já que este, em momento algum foi utilizado no desenvolvimento de qualquer atividade da empresa.

Assim, seja pela não utilização dos veículos, seja por sua comercialização antes dos 12 (doze) meses previstos na legislação, mostra-se correta a descaracterização da transferência de crédito acumulado para aquisição de bens destinados a integrar o ativo permanente, bem como as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor), José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 2011.

**André Barros de Moura
Presidente/Relator**